



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PETIÇÃO ELETRÔNICA

Nº 5514 - PGR - RG

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.596

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR : MINISTRO DIAS TOFFOLI

Supremo Tribunal Federal

06/10/2011 18:23 0079797



Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11 da Lei nº 14.237/2008; arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011; e arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C do Decreto nº 29.560/2008, todos do Estado do Ceará. Imposto sobre operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS). Preliminares. Ausência de procuração com poderes específicos para a propositura da ação. Inocorrência de prejuízo, ante a modificação do pedido por meio de aditamento à inicial. Pedido fundamentado. Ausência de ofensa reflexa. Mérito. Guerra fiscal. Cobrança do ICMS pelo Estado de destino de bem ou mercadoria adquirida em outra unidade federada por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto. Afronta ao pacto federativo (arts. 1º e 18, CR), à reserva de resolução senatorial para a fixação das alíquotas interestaduais do ICMS (art. 155, § 2º, IV, CR) e à proibição do tratamento discriminatório entre entes federados (arts. 150, V, e 152, CR). Parecer, em caráter preliminar, pela abertura de prazo para que o requerente apresente procuração com poderes específicos para a propositura da ação e, no mérito, pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará.

DD

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dirigida contra o art. 11 da Lei nº 14.237/2008; os arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011; e os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C do Decreto nº 29.560/2008, todos do Estado do Ceará.

2. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 11 da Lei nº 14.237/2008

“Art. 11. Nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado, em quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial, será exigido o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento), aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.”

Arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011

“Art. 1º Nas entradas de mercadorias ou bens procedentes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 21/2011, em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de *internet, telemarketing, showroom* ou qualquer outra modalidade, será exigido, nos termos deste Decreto, a parcela do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual.

§1º A exigência do imposto prevista no *caput* deste artigo, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias do referido protocolo.

§2º A parcela do imposto devido a este Estado será obtida pela aplicação da alíquota interna aplicável ao produto, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente ao percentual aplicado sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem, no máximo, nos seguintes percentuais:

AP

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§3º O imposto previsto neste artigo será exigível no momento do ingresso da mercadoria ou bem no território deste Estado, quando a operação estiver sem a comprovação do pagamento do imposto relativo à parcela pertencente a este Estado.

§4º O disposto no §3º aplica-se também nas entradas procedentes de unidades federadas não signatárias do referido protocolo.

§5º Na hipótese do §3º, quando o destinatário for órgão público estadual, este poderá firmar convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, para reter o imposto devido pelo fornecedor e repassar ao Estado através de GNRE ou DAE, conforme o caso.

Art. 2º Nas operações interestaduais destinadas as unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 21/2011, o estabelecimento remetente, sediado neste estado, na condição de substituto tributário, será o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata o art.1º.

§1º A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente ao percentual de 12% (doze por cento) aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto de obrigação direta do emitente.

§2º O ICMS devido a este Estado, relativo à obrigação própria do remetente, será calculada com a utilização da alíquota interestadual, desde que se comprove o recolhimento do imposto pertencente ao Estado destinatário, antes da saída da mercadoria ou bem, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), exceto quando o remetente se credencie na unidade federada de destino, hipótese em que o recolhimento será feito até o dia nove do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.”

DD-

Arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C do Decreto nº 29.560/2008

“Art. 6º-A. Nos termos do art.11 da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, quando da entrada, no território deste Estado, de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação, deverá ser exigido do fornecedor ou do transportador, no momento de sua passagem pelo posto fiscal de entrada neste Estado, o recolhimento do ICMS correspondente à carga tributária líquida a seguir indicada, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, independentemente de sua origem:

I - 10% (dez por cento), nas operações realizadas com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

II - 7,5% (sete virgula cinco por cento), nas demais operações.

§ 1º Nas operações contempladas com redução de base de cálculo do imposto, a carga líquida referida no *caput* deste artigo será aplicada sobre a parcela remanescente sujeita à tributação do ICMS.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo:

I - aplica-se às operações de aquisições interestaduais de quaisquer mercadorias ou bens;

II - não se aplica as mercadorias e bens:

a) - sujeitos à isenção ou não-incidência do imposto;

b) - destinados à exposição ou demonstração;

c) - doação à entidade filantrópica;

III - destinados a pessoas físicas ou jurídicas, desde que o seu valor não ultrapasse o limite de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs);

IV - nas hipóteses definidas em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 3º na hipótese do inciso III do 2º deste artigo, quando o valor da operação for superior ao limite máximo nela estabelecido, será exigido o recolhimento do imposto correspondente à parcela excedente.

Art. 6º-B. O disposto no *caput* do art.6º-A aplica-se, inclusive, nas operações:

I – destinadas a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, inscrita ou não no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

AD.

II – realizadas por empresa, emitente do documento fiscal, sediada em outra unidade da Federação e que possua estabelecimento neste Estado;

III – destinadas a órgão público da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município, inclusive suas autarquias ou fundações.

Art. 6º-C. Quando o fornecedor ou o transportador deixar de recolher o imposto nos termos estabelecidos no *caput* do art. 6º-A, o destinatário da mercadoria ou bem, a seu critério, poderá assumir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput* do artigo 6º-B, o órgão público poderá firmar convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, para reter o imposto devido pelo fornecedor ou transportador e repassar ao Estado através de GNRE ou DAE, conforme o caso.”

3. O requerente alega, em síntese, que as normas contestadas violam os artigos 1º; 5º, XV; 18; 150, I e V; 152; e 155, II e § 2º, VII, “b”, todos da Constituição da República.

4. Nesse sentido, as normas questionadas, ao tributarem a simples entrada do bem ou mercadoria no território cearense, inviabilizariam a liberdade de tráfego, em afronta ao disposto nos artigos 5º, XV¹; e 150, V², da Constituição. E, ao diferenciar a tributação dos bens em razão de sua procedência, violariam também o princípio da não discriminação, positivado no artigo 152³, CR.

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

2 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

3 Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

5. O requerente assevera que, nos termos do artigo 155, II e § 2º, VII, “b”⁴, “quando operação interestadual destina bem a não contribuinte a alíquota adotada será aquela do Estado onde se deu a operação, pertencendo a este ente federativo o tributo devido” (fl. 10 da inicial). Desse modo, estaria vedada pela Constituição a cobrança do ICMS pelo Estado do Ceará na entrada do bem destinado a consumidor final não contribuinte, sob pena de bitributação da operação.

6. A tributação de vendas diretas a consumidor final de bens e mercadorias oriundos de outros Estados, por extrapolar a competência tributária do Estado do Ceará e criar nova espécie de tributo relativamente às operações ocorridas fora de seu território, violaria, ainda, o pacto federativo (Arts. 1º⁵ e 18⁶, CR).

7. De mais a mais, sustenta que a exigência de recolhimento do ICMS na entrada do bem destinado ao consumidor final constitui matéria submetida a reserva de lei em sentido formal e que a fixação da alíquota do impos-

4 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

[...]

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).

6 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

to submete-se, por sua vez, à reserva de resolução senatorial, conforme dispõem os arts. 5º, II ⁷, e 150, I ⁸, 155, § 2º, IV ⁹, CR.

8. Acrescenta que, recolhido o ICMS devido ao Estado de origem do bem, a exigência do tributo quando da entrada no território cearense configuraria confisco, vedado expressamente pelo art. 150, IV ¹⁰, CR.

9. Foi adotado o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.

10. Ante a superveniência do Decreto nº 30.542/2011, que deu nova disciplina à questão ora examinada e revogou os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C do Decreto nº 29.560/2008, o requerente formulou pedido de aditamento à inicial para substituir a impugnação dos dispositivos do Decreto nº 29.560/2008 pela dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011 (Petição nº 31.350/2011), pleito que foi deferido pelo Ministro Relator (Doc. nº 20).

11. O Governador do Estado do Ceará prestou informações em que sustenta, preliminarmente, o prejuízo da ação em relação aos arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C do Decreto nº 29.560/2008; o não conhecimento do pedido de aditamento formulado pelo requerente, ante a ausência de fundamentação; e a ocorrência de ofensa reflexa entre os dispositivos impugnados e a Constituição da Repú-

7 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

8 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

9 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

10 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

blica. Quanto ao mérito, manifesta-se no sentido da improcedência do pedido (Petição nº 35.901/2011).

12. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará afirmou “*a impropriedade jurídica de qualquer manifestação deste Poder quanto aos dispositivos legais impugnados, porquanto se tratam de normas (Lei e Decreto Estaduais) de iniciativa do Poder Executivo local (...)*” (fls. 2/3 da Petição nº 31.374/2011).

13. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento parcial da ação, ante a ausência parcial de procuração com poderes específicos e o prejuízo do pedido quanto ao Decreto nº 29.817/2009, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido (Petição 64.197/2011).

14. É o relatório.

15. Preliminarmente, conforme acentuado pela Advocacia-Geral da União, constata-se que a procuração apresentada pelo requerente não lhe confere poderes específicos para a impugnação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, do Estado do Ceará.

16. Nesse ponto, sugere-se, a partir do princípio da economia processual e com base na prática reiterada dessa Corte, a abertura de prazo para que o CFOAB apresente o mandato específico e regularize sua representação processual.

17. Caso o requerente não cumpra a diligência no prazo que lhe for concedido, a presente ação não deve ser conhecida em relação artigos 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011.

18. Quanto à alegação de prejuízo do pedido em relação aos arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C do Decreto nº 29.560/2008, cumpre ressaltar que, a partir do de-

ferimento do aditamento à inicial “*nos termos do pedido formulado*”, tais dispositivos não são mais objeto desta ação direta, não havendo que se falar, portanto, em prejudicialidade em razão de sua revogação.

19. No que diz respeito à alegação de ausência de fundamentação do pedido em relação aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, verifica-se que o requerente, na petição de aditamento, afirma que “*embora alterada a redação dos artigos acima citados, (...) a nova redação dada aos dispositivos incide na mesma inconstitucionalidade questionada, pois mantém a figura do 'ICMS Garantido' no Estado do Ceará, exigindo, assim, seu recolhimento na entrada do bem ou mercadoria no território do ente federativo, em total descompasso com a Carta da República e o Sistema Tributário por ela instituído*” (fls. 1/2 da Petição nº 31.350/2011). Adotaram-se, portanto, as razões sustentadas na inicial, a partir das quais é possível apreender, satisfatoriamente, todo o debate proposto.

20. Quanto à outra preliminar suscitada pelo requerido, constata-se que a análise das inconstitucionalidades apontadas na inicial requer um exame direto de compatibilidade entre as normas impugnadas e a Constituição, não havendo que se falar em ofensa reflexa.

21. Discute-se, no caso, se o Estado do Ceará extrapolou a competência constitucional que lhe é atribuída e violou a sistemática instituída pela Constituição da República para a cobrança do ICMS. É necessário, portanto, cotejo direto entre os dispositivos impugnados e os arts. 1º; 18; 150, V; 152; e 155, § 2º, IV, da Constituição.

22. No mérito, a ação direta é procedente.

23. A questão que ora se discute diz respeito à constitucionalidade, ou não, da cobrança do ICMS pelo Estado de destino de mercadoria adquirida em outra unidade federada por consumidor final não contribuinte do imposto.

24. A cobrança tem origem no Protocolo ICMS 21/2011 – celebrado pelos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal – o qual justifica-se, segundo as unidades federadas signatárias, em razão da *“substancial e crescente mudança do comércio convencional para essa modalidade de comércio [aquisição de mercadorias de forma remota], persistindo, todavia, a tributação apenas na origem, o que não coaduna com a essência do principal imposto estadual, não preservando a repartição do produto da arrecadação dessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino”*.

25. Os signatários asseveram que a maioria dos centros de produção e de distribuição de produtos industrializados está localizada nas regiões Sul e Sudeste do país, em Estados que concentram parcela significativa da riqueza financeira nacional. Em contrapartida, os Estados localizados nas demais regiões abrigariam grande parte dos consumidores e parcela menos expressiva de agentes agregadores industriais ou comerciais de riqueza. A partir desses fatos, seria injusta a exclusão dos Estados consumidores da partilha de competência da cobrança do ICMS, em benefício de Estados mais desenvolvidos econômica e socialmente.

26. Ainda que sejam nobres os objetivos buscados pelo Protocolo nº 21/2011, aos Estados não é dada a competência para modificar a disciplina constitucional da matéria, que pode ser assim sistematizada¹¹:

11 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

- i) Nas operações interestaduais em que a mercadoria é destinada a consumidor final contribuinte do imposto, cabe ao Estado de origem a aplicação da alíquota interestadual e ao Estado de destino a aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Nessa hipótese, portanto, ambos os Estados cobram o tributo, cada qual na proporção indicada;
- ii) Nas operações interestaduais em que a mercadoria é destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, apenas o Estado de origem é competente para cobrar o ICMS, devendo ser aplicada a alíquota interna; e
- iii) Nas operações que envolvem combustíveis e lubrificantes, a competência para a cobrança do tributo desloca-se para o Estado de destino.

27. Nesse sentido, no recente julgamento da ADI-MC 4.565, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de ato normativo estadual que institua a cobrança do ICMS nas operações interestaduais que destinam mercadorias a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados em seu território. Eis o teor da ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E IN-

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

TERMUNICIPAL. LEI 6.041/2010 DO ESTADO DO PIAUÍ. LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (ARTS. 150, V E 152 DA CONSTITUIÇÃO). DUPLICIDADE DE INCIDÊNCIA (BITRIBUTAÇÃO – ART. 155, § 2º, VII, B DA CONSTITUIÇÃO). GUERRA FISCAL VEDADA (ART. 155, § 2º, VI DA CONSTITUIÇÃO). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Tem densa plausibilidade o juízo de inconstitucionalidade de norma criada unilateralmente por ente federado que estabeleça tributação diferenciada de bens provenientes de outros estados da Federação, pois: (a) Há reserva de resolução do Senado Federal para determinar as alíquotas do ICMS para operações interestaduais; (b) O perfil constitucional do ICMS exige a ocorrência de operação de circulação de mercadorias (ou serviços) para que ocorra a incidência e, portanto, o tributo não pode ser cobrado sobre operações apenas porque elas têm por objeto 'bens', ou nas quais fique descaracterizada atividade mercantil-comercial; (c) No caso, a Constituição adotou como critério de partilha da competência tributária o estado de origem das mercadorias, de modo que o deslocamento da sujeição ativa para o estado de destino depende de alteração do próprio texto constitucional (reforma tributária). Opção política legítima que não pode ser substituída pelo Judiciário. Medida liminar concedida para suspender a eficácia prospectiva e retrospectiva (*ex tunc*) da Lei estadual 6.041/2010.” (ADI-MC 4.565, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 121, de 24/6/2011).

28. Ressaltou-se, na ocasião, que o ato impugnado violava não só o pacto federativo, mas também a reserva de resolução senatorial para a fixação das alíquotas interestaduais do ICMS (art. 155, § 2º, IV, CR) e a proibição do tratamento discriminatório entre entes federados (arts. 150, V, e 152, CR).

29. Consignou-se, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS sobre operações das quais resulte a simples transferência de propriedade de bens móveis, ignorados os elementos constitutivos do conceito de circulação de mercadorias. Isso porque a Constituição da República só permite a “institui-

ção e cobrança do tributo sobre operações de circulação de mercadorias, isto é, nas quais há a caracterização jurídica mercantil-comercial"¹².

30. Nos mesmos vícios incorrem os dispositivos ora impugnados, uma vez que instituem a cobrança de ICMS sobre a entrada, no território cearense, de bens ou mercadorias destinadas a pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, bem como fixam suas alíquotas. As normas contestadas violam, portanto, o disposto nos artigos 1º; 18, 150, V; 152; 155, § 2º, IV e VII, todos da Constituição da República.

Ante o exposto, o parecer é, em caráter preliminar, pela abertura de prazo para que o requerente apresente procuração com poderes específicos para a propositura da ação e, no mérito, pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 14.237/2008 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 30.542/2011, ambos do Estado do Ceará.

Brasília, 30 de setembro de 2011.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MCX